

INTRODUÇÃO

A (in)capacidade dos gestores públicos em satisfazer as demandas individuais em saúde dos portadores de doenças crônicas traz um descontentamento coletivo, gera conflitos, que acabam por serem resolvidos na esfera judicial. As inúmeras ações repetitivas, ainda que oriundas de grupos distintos, levam ao aforrecimento do Poder Judiciário, bem como criam novos desafios ao Poder Legislativo por não conseguir criar mecanismos de tutela a esse novo direito: o direito coletivo.

O direito à cidadania e à Dignidade da Pessoa Humana do portador de doença crônica os leva a exigir a atuação participativa e democrática do Estado na satisfação de seus direitos transindividuais, via acesso à justiça. Esta condição embasa os atos administrativos e a implementação das políticas públicas.

Este estudo contempla o conceito do portador de doença crônica e a importância da Ação Coletiva, procedimento eficaz e efetivo ao grupo de indivíduos que enfrentam desafios contínuos e ainda sem solução definitiva pelo poder público.

Por fim, contempla-se a importância da efetividade das decisões coletivas aos que possuem doenças crônicas. Os pacientes acometidos por estas enfermidades são vulneráveis e se não receberem o tratamento adequado estão sob o risco de morte. É inegável que a satisfação do direito fundamental à saúde e à vida dos portadores de doença crônica se torna mais efetivo com a propositura de ações coletivas pelo poder judiciário. Haja vista que ainda não possuímos políticas públicas que atendam as necessidades vitais deste grupo de pessoas debilitadas fisiologicamente.

1. A VIDA E A ROTINA DE TRATAMENTO DO PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA

A realidade de um portador de doença crônica é marcada por consultas, exames e uso contínuo de medicamentos, acompanhamento por equipe médica interdisciplinares, bem como internações hospitalares frequentes.

A Constituição Federal de 1988 resguarda a todo o cidadão o direito à vida e à saúde. O atendimento deste preceito constitucional resguarda a Princípio da Dignidade Humana, o atendimento às necessidades essenciais individuais de uma vida digna do cidadão.

O modelo de democracia adotado no país impõe ao Estado e a sociedade o cumprimento de garantias constitucionais para que seja assegurado o direito de permanecer vivo com dignidade, vivendo em comunidade.

A todos é resguardado também o direito ao tratamento igualitário, que exclui qualquer forma de tratamento degradante e discriminatório; onde todos devem ser considerados na medida de sua igualdade.

O tratamento terapêutico e assistencial do portador de doença crônica varia bastante conforme a doença e o nível de agravamento do paciente. Ou seja, ainda que se tenha pacientes com a mesma doença, as manifestações clínicas podem variar entre os pacientes. Esta condição, não exclui a necessidade de tratamentos medicamentosos e da assistência multidisciplinar pela equipe especializada na doença. Ademais, todo o paciente crônico necessita de cuidados por profissional especializado, diariamente. O descumprimento da rotina de tratamento é uma potencial causa de invalidez precoce ou significativa redução de esperança de vida.

Na tentativa de ainda assim minimizar todo o efeito negativo de sua limitação, o portador de doença crônica deve contrabalancear as suas limitações físicas, alimentares e de convivência à sua vida social. O processo da doença e do tratamento, envolve rotina de uso de medicamentos, acompanhamento com equipe multidisciplinar, os quais devem ser ajustados para resguardar ao portador de doença crônica a autonomia e a independência, próprias da fase de desenvolvimento em que se encontram.

A doença crônica é progressiva leva a enfermidades e debilitadas de forma silenciosa e a longo prazo. Desta forma, o monitoramento contínuo é imprescindível para a garantia da qualidade de vida e, principalmente, para a sobrevivência do paciente. Importante ressaltar que, quando se pensa em pacientes acometidos por doenças crônicas não se pode ignorar toda a coletividade de pessoas que sofrem da mesma patologia em ser beneficiada pelas ações coletivas. Neste viés, o processo coletivo tem uma importância política na satisfação destes direitos individuais e homogêneos.

O direito coletivo, como uma especial categoria de direito material, nasceu da superação entre interesse público e interesse privado, ou seja, ele não pertence a administração pública e nem a indivíduos particularmente determinados. Logo, pertence a um grupo de pessoas, a uma classe ou mesmo a própria sociedade em seu sentido amplo.

A Constituição Federal de 1988 resguarda o direito a vida e a saúde a todo o cidadão, contexto em que o portador de doença crônica está inserido. A observância dos princípios constitucionais no processo democrático positivado o processo na sua efetivação, na busca do alcance da justiça de forma ampla e democrática.

O benefício da plena prestação jurisdicional coletiva dá celeridade ao Estado na medida em que envolve um menor volume de recursos financeiros no aparelhamento do poder judiciário. Para que se tenha efetividade nas demandas coletivas, ainda são necessárias inovações legislativas para obtenção de resultados eficazes na resolução dessas demandas.

2. AÇÃO COLETIVA NO MUNDO ATUAL

O instrumento das ações coletivas são importantes no aperfeiçoamento do acesso à justiça, pois elimina os entraves dos custos processuais e os desequilíbrios entre as partes. Nas situações que dificultam a manutenção das garantias primárias, cabe ao Estado proporcionar mecanismos de acesso à justiça que viabilize a proteção processual aos direitos coletivos. Como por exemplo, tem-se o Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública no sistema processual coletivo.

Com o acesso à informação, observa-se o surgimento de novos direitos atrelados à economia de massa, padronizada e globalizada. No cenário da globalização tem-se a “transindividualidade”, já que não se trata de direitos apenas individuais, mas também de direitos compartilhados por toda uma coletividade de pessoas. Neste cenário, se inclui o portador de doença crônica.

Com a facilidade de troca de informações e compartilhamento de vivências, um mesmo fato, ou uma mesma relação judicial, pode atingir um universo de pessoas que estão

vinculadas a uma categoria de pessoas com virtudes e interesses em comuns.

O processo coletivo não tem somente a resolução desta nova modalidade de conflitos, como também há a busca da economia processual, tanto para as partes interessadas, como para o Poder Judiciário.

Como se não bastasse isso, é importante salientar que não existe propriamente uma única lei que acautele o instituto da ação coletiva. Na verdade o que se tem é uma série de minissistemas de processos coletivos que compõem a ação civil pública, o Código de Defesa do Consumidor e um amplo conjunto de institutos presentes em leis esparsas.

2.1 AS AÇÕES COLETIVAS E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A proteção aos cidadãos na tutela preventiva e repressiva é resguardada pela nossa Constituição Federal de 1988. Neste sentido, acrescenta FALCÃO:

[...] a tutela coletiva é uma realidade legislativa, constatada sua ampliação na Constituição Federal, em decorrência do Estado Democrático de Direito. Nesta direção, a tutela coletiva permite que o cidadão tenha efetividade da atividade jurisdicional, onde o processo coletivo é mais participativo, tanto em razão de ser provocado pelo cidadão, como por ser provocado pela associação ou sindicato dos quais participa, ou mesmo pela abrangência das decisões judiciais. (FALCÃO, 1981. p. 9)

Como se vê o atendimento das demandas coletivas é uma forma de se fazer valer a democracia. Considerando os princípios que são norteadores do Estado Democrático de Direito (segurança jurídica, a democracia, a igualdade, a legalidade, a divisão dos poderes e a independência do juiz) nada mais justo do que a propositura de demandas coletivas para a satisfação dos direitos transindividuais, difusos e coletivos.

Neste sentido, menciona MENDES: (...) As ações coletivas, se bem estruturadas, podem ser, portanto, um efetivo instrumento para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça, eliminando os entraves relacionados com os custos processuais e o desequilíbrio entre as partes. (MENDES, 2010, p.35)

Como se percebe as ações coletivas tem o viés de facilitar o acesso à justiça, promover a economicidade processual, na medida em que o acionamento da máquina

judiciária implica em benefícios a um grupo de pessoas. Esta atuação ativa dos cidadãos na gestão do interesse público (cidadania ativa), caracteriza a “democracia participativa”, prevista na Constituição Federal de 1988. A participação ativa do cidadão na atividade legislativa, administrativa e jurisdicional, infere no quanto a sociedade pode influir nas decisões políticas.

Ao se relacionar esta atuação ativa da sociedade em situações que beneficiem portadores de doenças crônicas, não podemos deixar de mencionar a situação que doenças como por exemplo, Aids/HIV, Tuberculose e Hepatites. As quais hoje possuem uma política de controle, que foi um grande grande marco aos pacientes acometidos por estas patologias.

[...] o processo coletivo pode, no entanto, superar ou atenuar o problema na medida em que o direito das pessoas menos esclarecidas juridicamente não ficará relegado ao abandono, poder poderá ser defendido por terceiro, legitimado extraordinariamente para a tutela transindividual.[...] (MENDES, 2010, p.35)

Em se tratando de uma decisão coletiva para o fornecimento de medicamentos que estão em falta na lista do Sistema Único de Saúde, (SUS), o grande benefício do processo coletivo ao portador de doença crônica é a extensão desta decisão judicial a todos os pacientes que fazem o uso deste remédio. Ainda que haja pacientes que não acionaram o judiciário, por meio de uma decisão coletiva, todos os que se enquadrarem no perfil para recebimento serão beneficiados.

Como se sabe, todos os direitos fundamentais, em especial os difusos ou coletivos, são fundamentos das demandas sociais. Na visão de GARHT e CAPPELLETTI:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (GARHT e CAPPELLETTI, 1988, p. 09)

O acesso à justiça deve se fundamentar na máxima efetividade dos direitos individuais e coletivos pautado na democracia, com a busca de procedimentos processuais céleres e eficazes. Importa ressaltar que “acesso à justiça” difere do “acesso ao judiciário”,

haja vista que este último objetiva a proteção de bens de natureza difusa ou coletiva e ao atendimento de um número indeterminado de pessoas.

A eficácia no processo coletivo é importante para a resolução de demandas que envolvem a grande massa da sociedade. A legitimação para agir nestes processos se dá pelo Ministério Público, Defensoria Pública, ou por um ente especializado em determinada área. GRINOVER considera que:

[...] São carentes organizacionais as pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea. [...] consumidor nas relações de consumo; usuários dos serviços públicos; [...] Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais [...], maior atenção com relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo [...].(GRINOVER, 1998. p. 118-119)

Como se observa, não se dissocia democracia de acesso à justiça. A efetivação do processo corresponde a um novo método de pensamento que confere à ciência jurídica uma nova dimensão conceitual e impõe uma revisão completa nos modelos clássicos da metodologia.

O paciente crônico, ao longo do tempo, sofre bastante danos fisiológicos, e emocionais, desta forma, o tratamento bem orientado, minimiza os efeitos da doença, e os custos para o Estado. O texto constitucional ao permitir o amplo acesso à justiça maximiza a eficácia dos direitos e garantias individuais e coletivas.

2. O PROCESSO COLETIVO

A ação coletiva tem origem no direito norte-americano e tutela os direitos coletivos frente ao indivíduo. As sentenças condenatórias e execuções coletivas nos direitos individuais homogêneos advêm das inovações trazidas pelo Código Ibero-americano de processo coletivo.

O benefício do processo coletivo ao portador de doença crônica se dá pela ausência de limitação quanto ao número de interessados e pelo fato de que a sentença condenatória resulta em inúmeras liquidações e execuções individuais.

O reconhecimento dos direitos coletivos, difusos, individuais e homogêneos faz com que o Estado se organize para melhor proporcionar um meio processual eficaz. O processo se torna instrumento de reivindicação dos sujeitos coletivos ao acesso à justiça. A atuação coletiva em muito aprimora a sua função democrática. Neste viés, afirma MARINONI:

[...] Não basta pensar em direito de defesa, direito de proteção ou mesmo estabelecer direitos sociais. É também necessário conferir aos cidadãos a possibilidade de participação na vida social – por meio dos canais legítimos – para que os direitos sejam realmente respeitados pelo Poder Público e pelos particulares [...]. (MARINONI, 2008, pag. 77-78)

Ao invocar a justiça o representantes do doente crônico traz a própria utilização do instrumento do processo como veículo de participação democrática. Para que se tenha efetivada a prestação da assistência judiciária é necessário considerar os meios de legitimação para agir. O qual, no plano processual, se insere a democracia participativa por intermédio da atuação popular no processo.

No novo código do processo civil, há a proposição de um incidente de coletivização nos litígios que envolvam ações coletivas. Este procedimento já existe em outros países, como por exemplo, na Alemanha. É importante para coletivizar os litígios de danos massificados no primeiro grau. O que não deixa de ser uma oportunidade de resolução dos litígios de forma integral na sociedade.

Ao se pensar no portador de doença crônica, observa-se o quanto as políticas sociais uniformizam os julgamentos e aumentam a credibilidade dos órgãos jurisdicionais e do Poder Judiciário, na medida em que conferem maior segurança jurídica. Com as motivações sociais, tem-se as demandas em massa, que precisam ser urbanizadas e globalizadas.

O Poder Judiciário, nas questões de política e de economia, tem significativa atuação na efetivação das políticas públicas, no fortalecimento dos grupos sociais e no impacto das ações coletivas sobre o orçamento das finanças públicas, concorrência e mercados. A intervenção na política pública é uma característica do direito contemporâneo.

2.1 A Eficácia Político-social da Tutela Processual Coletiva

A satisfação dos direitos sociais é uma premissa constitucional. Estão previstos no art. 6º da Constituição Federal, que dispõe:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. A reivindicação pelos direitos da criança, do adolescente e dos idosos potencializa as ações coletivas. (BRASIL, 1988)

A Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor são instrumentos normativos que atendem as demandas no processo coletivo, ainda que com entraves na efetividade do processo.

Para que se tenha a tutela adequada dos direitos e interesses coletivos, seja no aspecto formal ou material, o sistema processual necessita interpretar as normas com eficiência. A representação política no processo coletivo se dá pela legitimidade de agir na participação democrática da sociedade.

As instituições públicas devem dar maior representatividade aos sujeitos coletivos como partes do processo. É importante mencionar que a priorização dos direitos coletivos é fundamental para a sociedade, pois na medida em que reduzem as desigualdades sociais, elas facilitam o acesso à justiça e materializam o benefício da decisão jurídica a um grupo determinado de pessoas, o que é um dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

A sociedade, massificada pelas demandas coletivas, reconhece os titulares dos direitos fundamentais e os procedimentos a serem realizados na efetivação das garantias que estão previstas na Constituição Federal.

Ocorre que a satisfação da demanda coletiva esta associada ao poder decisório do juiz. Como a atuação do magistrado é fruto do interesse público, cabe a ele realizar o controle da efetividade no processo coletivo, facilitando o acesso à justiça e à prestação efetiva da tutela jurisdicional.

A obtenção da sentença de mérito corresponde a “declaração imperativa de que ocorreu um fato ao qual a norma vincula um efeito jurídico.” CARNELUTTI, 1986, p. 69). O

alcance do resultado de uma demanda judicial no processo de conhecimento considera a análise das normas de acordo com a sua existência ou inexistência.

Deve o juiz enquadrar a norma abstrata ao caso concreto. Quando o juiz declara a existência ou inexistência da relação jurídica, postulada pelo demandante, ele está realizando os procedimentos de: (i) exame das provas sobre a incidência ou não do fato; (ii) verificação do ajuste da norma ao caso concreto; (iii) ao declarar os efeitos jurídicos da incidência da norma.

No exercício de seu papel decisório, BARBOSA MOREIRA acrescenta:

[...] formula o juiz a norma concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. (...) a sentença passe em julgado, perdura indefinidamente, excluídas a possibilidade de vir a emitir-se outra norma concreta e a relevância jurídica de qualquer eventual contestação ou dúvida [...]. (MOREIRA, 1982, p. 49).

A relevância jurídica de uma sentença judicial pode ser objeto de contestação. Ademais, a sentença nas ações coletivas é genérica, tal fato justifica a necessidade de sua posterior complementação na satisfação da fase executiva.

O juízo da sentença nas ações coletivas considera apenas alguns dos elementos da relação jurídica concreta, e não sobre todos eles. O que nos remete ao argumento de ZAVASCKI que expõe:

[...] As situações de iliquidez são de variado grau. Considerando-se título apto a ensejar a tutela executiva o que traz representação documental de uma norma jurídica concreta da qual decorra uma relação obrigacional, há de haver nele afirmação a respeito de (a) ser devido (*an debeat*), (b) a quem é devido (*cui debeat*), (c) quem deve (*quis debeat*), (d) o que é devido (*quid debeat*); e, finalmente, (e) em que quantidade é devido (*quantum debeat*). [...] demandas promovidas por substituto processual, para tutelar direitos subjetivos individuais, a sentença condenatória define os elementos (a) (*an debeat*), (c) (sujeito passivo) e (d) (prestação) sem, no entanto, fazer juízo específico sobre o valor devido (*quantum debeat*) e nem sobre a identidade do titular do direito (*cui debeat*). São dessa espécie as sentenças proferidas em ação coletiva para tutelar direitos individuais homogêneos de consumidores (Lei 8.078/90, art. 95), em demandas promovidas pelo Ministério Público para obter ressarcimento de danos causados a titulares de valores mobiliários e investidores do mercado de capitais (Lei 7.913/89, art. 2º), ou para obter a condenação de ex-administradores de instituições financeiras submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência (Lei 6.024/74, art. 49), em demandas promovidas por entidades associativas e sindicais, para tutela de direitos de seus associados e filiados (CF, art. 5.º, XXI, e art. 8º, III) e, em certos casos, as proferidas em mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º,

LXX), quando reconhecer direito a vencimentos e vantagens pecuniárias (Lei 5.021/66, art. 1º)[...]. (ZAVASCKI, 2003, p. 320).

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO acrescentam que:

[...] Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos.); e, de outro, superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade do seu produto final. Esses óbices situam-se em quatro "pontos sensíveis", a saber: a) a admissão ao processo (ingresso em juízo).; b) o modo-de-ser do processo.c) a justiça das decisões.d) a utilidade das decisões [...].(CINTRA, GRINOVER, 2006, p. 34-5).

De todo exposto, observa-se que o resultado do processo deve coincidir com os direitos demandados. A efetividade do processo serve de alerta contra as normas ou interpretações que limitam a efetivação das medidas judiciais.

Há que se buscar métodos que tornem os direitos efetivos. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência moderna analisam o processo numa perspectiva teleológica, com a implementação da tutela jurisdicional adequada e diferenciada em cada situação e em cada tipo de tutela.

O processo civil brasileiro possui uma grande preocupação com as tutelas individuais. A busca pela justiça social cresce para atender às necessidades de toda coletividade, o que justifica a adequação do processo civil ao novo modelo, modificados os dogmas e relativizados os institutos.

Em sentido amplo, a efetividade das ações coletivas garante à prestação jurisdicional justa, célere e efetiva, e está previsto no art. 5, XXXIII da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 5. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988)

O processo coletivo é um direito fundamental inerente à coletividade e demanda uma maior atenção dos legisladores ao elaborar tais normas.

A celeridade é um instrumento de efetividade dos direitos fundamentais que não depende somente de questões jurídicas.

As liquidações e execuções coletivas são processadas no juízo da sentença condenatória ou no foro local onde se encontram os bens sujeitos a expropriação.

A procedência da ação civil pública ou coletiva, faz com que o título judicial favoreça a todo o grupo ou classe de indivíduos lesados, nos termos do limite do pedido e do *decisium*. A sentença do processo coletivo cria um título executivo judicial limitado ao pedido judicial.

Em demandas coletivas, não há necessidade de processo autônomo de execução nas sentenças condenatórias, de obrigação de fazer, de não fazer, de entrega de coisa ou de pagar quantia certa.

Os direitos fundamentais nas ações coletivas não referem somente ao indivíduo, mas aos direitos inerentes à própria estrutura do Estado.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ao conceder eficácia limitada as decisões judiciais, ela propiciou as devidas reformas no Código de Processo Civil, principalmente, em relação à efetividade do processo e à satisfação dos anseios da coletividade de maneira rápida, eficaz e justa.

As ações coletivas são uma realidade em nosso ordenamento jurídico. O tema evolui constantemente e estes estudos têm influenciado a mentalidade de nossos julgadores.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça de forma massificada é importante para que se tenha o atendimento ao litígio coletivo, o que justifica a criação do código de processo coletivo para o atendimento da coletivização dos litígios.

O incidente de coletivização nos litígios de massa reduz o trabalho no judiciário de forma a não influir na qualidade da prestação jurisdicional. Com a sua origem no Direito Alemão, possui redação na Resolução de Demandas Repetitivas.

Caso a sentença coletiva não contribua para o deslinde das ações individuais, a sua admissibilidade carecerá do interesse processual na tutela coletiva.

No Estado Democrático de Direito, o procedimento participativo constitui uma maneira mais democrática para que seja construído uma participação igualitária, paritária, simétrica, que a todos beneficie.

Os movimentos populares, as reivindicações em massa na sociedade contemporânea viabilizaram que inovações legislativas sejam instituídas, como por exemplo, o código processual coletivo brasileiro.

Com a participação democrática e o amplo acesso à justiça, a inserção dos sujeitos coletivos no ordenamento jurídico foi consequência da materialização do Estado Democrático de Direito.

Apesar das grandes mudanças sociais observa-se que a efetivação do processo coletivo ainda é um problema no acesso à justiça. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 fundamenta as garantias individuais e coletivas pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro instrumentaliza a efetivação dos direitos coletivos, com aplicação na manutenção de ideologias e institutos da tutela individual.

A aplicação do princípio da "efetividade do processo" assegura um melhor resultado, tanto na atuação do direito material, como na satisfação integral das pretensões justas do demandante. Ademais, o processo coletivo tem uma importância política na satisfação destes direitos individuais e homogêneos, no qual o portador de doença crônica esta inserido.

A justiça contemporânea busca idéias inovadoras em sede processual, que não ofendam os princípios processuais que resguardam a legalidade, contraditório, ampla defesa. Enfim, todas as garantias jurisdicionais do Estado Democrático de Direito.

Uma prestação jurisdicional na medida em que a qualifica para o melhor cumprimento da missão de uniformização da interpretação jurídica, traz a aplicação democrática do direito, nas quais as exigências devem ser compatíveis com o ideal de justiça.

Por fim, é importante salientar que cabe ao Estado facilitar o amplo acesso à justiça ao portador de doença crônica. Bem como garantir a efetividade da jurisdição, relativizando os institutos, forçando os interessados do processo adequarem suas necessidades de forma a concretizar os direitos expostos na lide, promovendo, portanto, a justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARRETO, Vicente. **Interpretação constitucional e Estado democrático de direito**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, jan./mar., 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. Revista Brasileira de Direito Processual, Uberaba: Vitória Artes Gráficas, n. 32, 2. bimestre, 1982.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A.P. e DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2º ed. 2º

tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FALCÃO Joaquim Arruda. **Cultura jurídica e democracia**: a favor da democratização do Judiciário. In.:Direito, cidadania e participação. São Paulo: T. A. Queiroz, 1981.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MACIEL JR., Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2º.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. **Ações Coletivas e meios de resolução coletiva no direito comparado e nacional**. 3ºed.São Paulo: RT, 2012.

PORTO, Sergio Gilberto; USTÁRROZ Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**: o conteúdo processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Efetividade e processo de conhecimento. In: do formalismo no processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, F.A. de Miranda. **Sociologia do direito**: o fenômeno jurídico como fato social. 17.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

SALLES, Carlos Alberto de. **Políticas públicas e processo**: a questão da legitimidade nas ações coletivas. In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico / Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006.

SEN, Amartya. **A idéia de justiça**. 3º reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SHIMURA, Sergio. **O papel da associação na ação pública**. In. MAZZEI, Rodrigo, NOLASCO Rita Dias (coords), Processo civil coletivo. São Paulo; Quartier Latim, 2005. P. 142-170.

_____, **Tutela coletiva e sua efetivação**. São Paulo: Método, 2006. (coleção professor

Arruda Alvim)

TESHEINER, José Maria Rosa e MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Temas de direito e processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.